PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 136/2026 – Institui o Programa Alto Custo Sem Burocracia, destinado a promover a orientação, a transparência, a humanização e a facilitação do acesso aos medicamentos especializados e de alto custo no âmbito do município de São Pedro, em consonância com a Política Estadual de Descentralização da Assistência Farmacêutica, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 136/2026** – Institui o Programa Alto Custo Sem Burocracia, destinado a promover a orientação, a transparência, a humanização e a facilitação do acesso aos medicamentos especializados e de alto custo no âmbito do município de São Pedro, em consonância com a Política Estadual de Descentralização da Assistência Farmacêutica, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 124/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 136/2026 – INSTITUI O PROGRAMA ALTO CUSTO SEM BUROCRACIA, DESTINADO A PROMOVER A ORIENTAÇÃO, A TRANSPARÊNCIA, A HUMANIZAÇÃO E A FACILITAÇÃO DO ACESSO AOS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS E DE ALTO CUSTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTADUAL DE DESCENTRALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Jhonattas da Silva Fabro

***EMENTA**: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA ALTO CUSTO SEM BUROCRACIA. DIRETRIZES GERAIS DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. ORIENTAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, HUMANIZAÇÃO E FACILITAÇÃO DO ACESSO A MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VIA LEGISLATIVA ADEQUADA. INICIATIVA LEGÍTIMA. CARÁTER GERAL, ABSTRATO, PROGRAMÁTICO E ORIENTADOR. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, CARGOS, FUNÇÕES, DESPESAS OBRIGATÓRIAS OU ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS INTERFEDERATIVAS E DAS NORMAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE.*

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2026, de iniciativa parlamentar e autoria do Vereador mencionado em epígrafe, que institui, no âmbito do Município de São Pedro, o Programa Alto Custo sem Burocracia, destinado a promover a orientação, a transparência, a humanização e a facilitação do acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS aos medicamentos especializados e de alto custo.

Em síntese, a proposição define como objetivos do Programa a ampliação do acesso da população às informações sobre medicamentos especializados, o incentivo à simplificação dos procedimentos de solicitação, renovação e acompanhamento dos processos, a promoção do atendimento humanizado, o fortalecimento da transparência e da eficiência dos serviços de assistência farmacêutica, bem como o apoio, no âmbito municipal, à Política Estadual de Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF.

Para a consecução dessas finalidades, prevê-se que o Município poderá disponibilizar informações claras e atualizadas, incentivar a utilização de meios eletrônicos, promover ações de orientação aos pacientes e familiares, divulgar os serviços decorrentes da descentralização da assistência farmacêutica, fomentar medidas de simplificação administrativa, realizar campanhas

educativas e atuar em regime de cooperação com a Secretaria de Estado da Saúde, órgãos públicos e instituições relacionadas à assistência farmacêutica.

O texto ressalva que as ações deverão observar as normas do Sistema Único de Saúde, as competências constitucionais e legais de cada ente federativo, a disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária do Município e a legislação federal e estadual aplicável ao CEAF. Também estabelece, de modo expresso, que a futura lei possuirá caráter programático e orientador, sem criar órgãos, cargos, funções públicas, despesas obrigatórias, benefícios individuais, obrigações administrativas específicas ou novas atribuições aos órgãos municipais.

Na justificativa, sustenta-se que a recente adesão do Município à Política Estadual de Descentralização do CEAF representa avanço na efetivação do direito fundamental à saúde, aproximando os serviços dos cidadãos e reduzindo dificuldades enfrentadas pelos pacientes. Argumenta-se que a proposta pretende fortalecer essa realidade mediante transparência, orientação, humanização e redução de burocracias desnecessárias, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou impor obrigações concretas incompatíveis com a reserva de iniciativa.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A saúde pública é matéria de competência comum dos entes federativos (CF/88, art. 23, II[1]), e o dever estatal de garanti-la está positivado como direito de todos e dever do Estado (CF/88, art. 196[2]), por meio de políticas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Constituição estabelece diretrizes estruturantes, com destaque para a descentralização e a participação da comunidade (CF/88, art. 198), o que confere especial relevo à atuação municipal na formulação e execução de ações em nível local, dentro da lógica de territorialidade e organização em rede. Também a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF/88, art. 30, I e II[3]) reforça a legitimidade do Município para disciplinar, por lei, diretrizes e instrumentos voltados ao fortalecimento de políticas públicas municipais de saúde.

Aplicada essa moldura ao caso, mostra-se adequada a utilização da via legislativa ordinária para o estabelecimento de objetivos, princípios e diretrizes gerais de política pública

[1] *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

[2] *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

[3] *Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber*

determina a criação de plataforma, sistema eletrônico, cadastro ou unidade específica; tampouco se atribuem competências individualizadas à Secretaria Municipal de Saúde ou a outro órgão específico da Administração local.

Ademais, o art. 8º reforça a natureza jurídica da proposição ao consignar que a lei não implicará criação de órgãos, cargos, funções, despesas obrigatórias, benefícios individuais, obrigações administrativas específicas, ampliação das competências legalmente atribuídas aos órgãos municipais ou interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública. Tal disposição não opera isoladamente, mas corresponde ao conteúdo material dos demais artigos, efetivamente desprovidos de comandos concretos de gestão.

Assim, é possível concluir que a propositura não aparenta ingerência legislativa direta sobre a gestão cotidiana da Administração, limitando-se a orientar política pública voltada à ampliação do acesso à informação, à transparência, à humanização do atendimento e à facilitação do acesso aos medicamentos especializados e de alto custo, em atenção ao direito fundamental à saúde e ao princípio da eficiência administrativa, sem subtrair do Poder Executivo a definição dos meios, da oportunidade e da forma concreta de implementação das ações previstas.

Em casos semelhantes de instituição por leis de iniciativa parlamentar de políticas públicas afetas à área da saúde pública a jurisprudência recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é particularmente pertinente, sendo oportuno fazer menção ao julgamento da ADI nº 2286510-27.2025.8.26.0000[6], proposta contra lei municipal do Município de Socorro que instituiu política pública de assistência psicológica, a Corte reputou constitucional a norma de iniciativa parlamentar justamente por reconhecer que ela não tratava da estrutura ou atribuições de órgão da Administração, nem do regime jurídico de servidores, aplicando a lógica do Tema 917 do STF e afastando violação à separação de poderes/reserva de administração.

Em reforço, merece destaque o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2398587-76.2025.8.26.0000[7], no qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu programa de saúde pública. Na oportunidade, assentou-se que a formulação legislativa de políticas públicas por iniciativa parlamentar é admissível quando a norma se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais e objetivos, sem adentrar na organização administrativa, atribuir competências específicas a órgãos públicos ou impor procedimentos e obrigações concretas de execução.

Por fim, não se constatam vícios materiais ou incompatibilidades que comprometam a juridicidade da proposição, na medida em que o programa proposto busca concretizar o direito fundamental à saúde, a dignidade da pessoa humana, a eficiência, a publicidade e a humanização do atendimento, sem criar benefício individual automático ou direito ao fornecimento de medicamento à margem dos protocolos e normas aplicáveis, mantendo-se seu

[6] *(Rel. Des. Renato Rangel Desinano; j. 10/12/2025; p. 11/12/2025)*
[7] *(Rel. Des. Damião Cogan; j. 08/07/2026)*

conteúdo compatível com a legislação do SUS, com as competências interfederativas e com a autonomia administrativa do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 136/2026, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 03 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485